

Relatora: A Sra. Ministra Ellen Gracie  
Recorrente: Ministério Público Militar  
Recorrido: Superior Tribunal Militar

Competência criminal. Recurso ordinário em mandado de segurança. Inquérito policial militar. Requisição por promotor de justiça militar. Membro do Ministério Público da União. Competência do Tribunal Regional Federal para processar e julgar eventual *habeas corpus*. Art. 108, I, a, c/ art. 128, I, c, da CF. Precedentes. Recurso provido.

1. O presente recurso ordinário em mandado de segurança visa ao reconhecimento da incompetência do Superior Tribunal Militar para determinar o trancamento de inquérito policial militar instaurado por requisição do Ministério Público Militar.

2. O Ministério Público Militar integra o Ministério Público da União, nos termos do disposto no art. 128, I, c, da Constituição Federal, sendo que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar os membros do Ministério Público da União (art. 108, I, a, CF).

3. Consoante já decidiu esta Corte, “em matéria de competência para o *habeas corpus*, o sistema da Constituição Federal – com a única exceção daqueles em que o coator seja Ministro de Estado (CF, arts. 105, I, c; e 102, I, e) –, é o de conferi-la originariamente ao Tribunal a que caiba julgar os crimes da autoridade que a impetração situe como coator ou paciente (CF, arts. 102, I, d; 105, I, c)” (RE 141.209, Rel. M in. Sepúlveda Pertence, DJ de 20 3 1992).

4. Desse modo, se o IPM foi instaurado por requisição de membro do Ministério Público Militar, este deve figurar como autoridade coatora (RHC 64.385/RS, Rel. M in. Sydney Sanches, DJ de 7 11 1986), cabendo ao Tribunal Regional Federal o julgamento de eventual *habeas corpus* impetrado contra a instauração do inquérito.

5. Recurso provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por

unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 2 de março de 2010 — Ellen Gracie, Relatora.

## RELATÓRIO

A Sra. Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Ministério Público Militar contra decisão do Superior Tribunal Militar que rejeitou agravo regimental anteriormente aforado perante aquela Corte (AR 2008.01.000712 2/ DF).

Narra o recorrente que foi impetrado *habeas corpus* contra ato do Comandante do 4º Distrito Naval, que, em virtude de requisição do Ministério Público Militar, determinou a instauração de IPM a fim de apurar condutas, em tese delituosas, noticiadas pelo Sr. Antônio Bertino Nogueira Filho (fl. 154).

Informa que, no julgamento do referido *habeas corpus*, o Superior Tribunal Militar deferiu a ordem para trancar o inquérito policial militar instaurado.

Alega o recorrente, em síntese, que, “uma vez que o inquérito em questão foi instaurado a partir de requisição do Ministério Público Militar, a qual deve ser obrigatoriamente observada e executada pela autoridade militar, a parte passiva legítima da ação de *habeas corpus* é o representante do Ministério Público que requisitou a abertura da inquisição, e não a autoridade militar” (fl. 154).

Argumenta, ainda, que a competência para julgar *habeas corpus* contra membro do Ministério Público da União é do Tribunal Regional Federal (art. 108, I, a, da CF).

Assim, aduz que a decisão do Superior Tribunal Militar violou regra de competência absoluta, bem como o direito líquido e certo do Ministério Público Militar de participar, como parte legítima do referido *habeas corpus*, do contraditório e do devido processo legal.

Requer, desse modo, a anulação do processo de HC 2007.01.034381 4/ PA, que tramitou no Superior Tribunal Militar.

2. Despacho determinando a intimação dos advogados Carlos Eduardo Resende de Melo, Henrique Machado Borges e João Mateus Borges da Silveira, para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário (fl. 162v.).

3. Contrarrazões apresentadas às fls. 168/181 alegando, preliminarmente: o trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento do HC 2007.01.034381 4/ PA, a inadmissibilidade de mandado de segurança contra decisão transitada em julgado (Súmula 268/STF) e a ausência de citação dos demais interessados na lide, especialmente os pacientes favorecidos com a decisão atacada. No mérito,

argumenta que os crimes apurados no inquérito trancado eram de natureza militar, sendo, portanto, inegável a competência da Justiça Castrense. Além disso, haveria preclusão lógica quanto à competência, já que o Ministério Público Militar emitiu parecer favorável ao trancamento do IPM, quando do julgamento do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal Militar.

4. Parecer da Procuradoria Geral da República opinando pelo provimento do recurso (fls. 203 213).

5. Ofício do Superior Tribunal Militar informando que o Dr. Carlos Eduardo Resende de Melo figurou como advogado de todos os Pacientes do HC 2007.01.034381 4/ PA (fls. 229 230).

É o relatório.

### VOTO

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. O presente recurso ordinário em mandado de segurança visa ao reconhecimento da incompetência do Superior Tribunal Militar para determinar o trancamento de inquérito policial militar instaurado por requisição do Ministério Público Militar.

2. No tocante à preliminar suscitada de existência de coisa julgada em relação ao *habeas corpus* impetrado no STM, foi precisa a análise da douta Procuradoria Geral da República (fls. 206 208):

No caso presente, como se verá a seguir, a coisa julgada não se formou na data certificada pelo Superior Tribunal Militar, a saber, dia 11 de março de 2008.

Com efeito, *Antonio Bertino Nogueira Filho*, noticiante dos fatos que resultaram na instauração do IPM n. 41/07, ciente, em 06 de março de 2008 (data da publicação do acórdão no *Diário da Justiça Eletrônico*), da decisão proferida no *habeas corpus* n. 2007.01.034381 4, que determinou o trancamento do IPM, protocolou, em 11 de março de 2008, dentro do quinquídio legal (art. 540, CPPM), portanto, os devidos embargos declaratórios.

Sendo assim, não poderia o Superior Tribunal Militar, diante da oposição de embargos declaratórios dentro do prazo legal, certificar, no mesmo dia em que opostos, o trânsito em julgado da decisão combatida.

E mais: não poderia o Superior Tribunal Militar assim proceder tendo em vista que se encontra em curso o prazo para a interposição de recurso extraordinário.

Vê se, pois, que a **declaração do trânsito em julgado do acórdão concessivo da ordem em *habeas corpus* se deu de forma prematura,**

não tendo ocorrido o referido trânsito em julgado no prazo em que certificado pelo Superior Tribunal Militar.

Não se ignora que o mencionado recurso de embargos não foi conhecido pelo Superior Tribunal Militar, que considerou o embargante parte ilegítima:

“O Tribunal, por unanimidade, preliminarmente não conheceu dos presentes Embargos Declaratórios, por falta de legitimidade do recorrente.”

Da decisão que não conheceu dos embargos declaratórios, contudo, foi interposto recurso extraordinário (RE 2008.01.000504 3/ PA) que, não conhecido, ensejou a interposição de agravo de instrumento, a fim de que aquele recurso subisse a este Supremo Tribunal Federal. Contudo, a ilustre Ministra Relatora, atendo se à data (equivocada, saliente se) do trânsito em julgado certificada pelo Superior Tribunal Militar – 11 de março de 2008 –, julgou prejudicado o agravo, restando, ao recorrente, a interposição do agravo regimental.

Conclui se, então, pela inocorrência do trânsito em julgado da decisão proferida no *habeas corpus* n. 2007.01.034381 4, o que retira a validade da certidão expedida pelo Superior Tribunal Militar.

Vale registrar que o próprio Superior Tribunal Militar, quando do julgamento do recurso extraordinário n. 2008.01.000504 3/ PA, reconheceu a interposição tempestiva tanto dos embargos declaratórios quanto do recurso então em julgamento.

Ora, se há tempo para a interposição de recurso, é porque a coisa julgada ainda não se formou. Confira se:

“O recurso é tempestivo. A Defesa do Recorrente opôs, tempestivamente, Embargos de Declaração, em 11/03/08, contra o Acórdão proferido nos autos do *Habeas Corpus* já citado, publicado em 06/03/2008. como a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de quaisquer outros recursos, salvo quando manifestamente protelatórios, o prazo para recorrer extraordinariamente começou a contar apenas da publicação do Acórdão dos referidos embargos. Tal publicação ocorreu em 25/04/2008. O presente recurso foi interposto em 05/05/2008, portanto dentro dos 15 (quinze) dias legalmente previstos no art. 26, da Lei n. 8.038/90, de 28 de maio de 2008.”

(RE n. 2008.01.000504 3/ PA.)

Patente, assim, o equívoco da Justiça Militar em atestar a data do trânsito em julgado do acórdão proferido no *habeas corpus* n. 2007.01.034381 4 como sendo o dia 11 de março de 2008, quando este, ainda hoje, não ocorreu.

Afasto, assim, a alegação de coisa julgada.

3. Quanto à necessidade de litisconsórcio passivo necessário dos demais interessados na lide, verifico que os pacientes do *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal Militar foram devidamente intimados.

Com efeito, ao impetrar o presente *mandamus*, o Ministério Público Militar requereu, expressamente, a citação de todos os pacientes que figuraram no HC 2007.01.034381 4/PA (fl. 10).

O ato citatório não foi realizado, já que o Ministro Relator negou seguimento ao mandado de segurança (fls. 88 93).

Entretanto, após a interposição do presente recurso ordinário, houve a devida intimação do advogado dos pacientes do HC 2007.01.034381 4/ PA (fl. 162v.), que, inclusive, apresentou as respectivas contrarrazões recursais (fls. 168 181).

Tal fato foi confirmado pelo Superior Tribunal Militar, por meio da informação de fl. 230.

Desse modo, afasto, também, essa preliminar.

4. No mérito, a razão está com o impetrante.

Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho do parecer ministerial:

Consta dos autos que o próprio *Ministério Público Militar* foi quem requisitou a instauração de inquérito policial militar a fim de que fossem apurados os fatos noticiados pelo Sr. *Antonio Bertino Nogueira Filho*.

Como documentos comprobatórios, a requisição de instauração de IPM, à fl. 13, e a Portaria n. 141/Com 4º DN, de 16 de agosto de 2007, à fl. 14, a qual instaurou o IPM.

Diante disso, não existem dúvidas de que o *Ministério Público Militar* é a autoridade coatora, e, como tal, legitimado a figurar na ação de *habeas corpus*.

Nesse sentido já decidiu essa Corte, em precedente de que foi Relator o Ministro Sydney Sanches:

*“Inquérito policial. Requisição pelo Ministério Público. Impetração de habeas corpus contra juíza de direito. Writ que não deveria ter sido conhecido pelo Tribunal a quo, mas que este acabou denegando. recurso ordinário constitucional improvido, sem concessão da ordem de ofício porque a instauração de inquérito policial não configurou, no caso, constrangimento ilegal.” (RHC 64.385, DJ de 7 11 1986.)*

No que tange à competência para processar e julgar o *habeas corpus*, esta é extraída do art. 108, inciso I, alínea *a*, da Constituição Federal. Com efeito, por se tratar de ação contra ato de membro do Ministério Público da União – *in casu*, Promotor da Justiça Militar –, atribui o texto constitucional referida competência ao Tribunal Regional Federal – *in casu*, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Isto porque, sendo o Promotor da Justiça Militar integrante do Ministério Público da União, os seus atos estão sujeitos à jurisdição do Tribunal Regional Federal e não do Superior Tribunal Militar, cuja competência é restrita ao processo e julgamento dos crimes militares.

(...)

Assim, desrespeitados elementos essenciais ao devido processo legal, a saber, legitimidade e competência, tem-se como nulos os atos praticados na ação de *habeas corpus*, não podendo prevalecer o que nele decidido.

5. De fato, de acordo com os documentos de fls. 13 e 14, o inquérito trancado pelo Superior Tribunal Militar no julgamento do HC 2007.01.034381 4/PA foi instaurado pelo Comando do 4º Distrito Naval, por requisição do Ministério Público Militar.

Como se sabe, o Ministério Público Militar integra o Ministério Público da União, nos termos do disposto no art. 128, I, c, da Constituição Federal, sendo que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar os membros do Ministério Público da União (art. 108, I, a, CF).

Consoante já decidiu esta Corte, “em matéria de competência para o *habeas corpus*, o sistema da Constituição Federal – com a única exceção daqueles em que o coator seja Ministro de Estado (CF, arts. 105, I, c; e 102, I, e) –, é o de conferi-la originariamente ao Tribunal a que caiba julgar os crimes da autoridade que a impetração situe como coator ou paciente (CF, arts. 102, I, d; 105, I, c)” (RE 141.209, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20 3 1992).

6. Desse modo, se o IPM foi instaurado por requisição de membro do Ministério Público Militar, este deve figurar como autoridade coatora (RHC 64.385/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 7 11 1986), cabendo ao Tribunal Regional Federal o julgamento de eventual *habeas corpus* impetrado contra a instauração do inquérito.

7. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou nesse sentido, em casos semelhantes, como se depreende dos seguintes arestos:

*Competência criminal. Habeas corpus. Inquérito policial. Requisição por procurador da República. Membro do Ministério Público da União. Incompetência do Juízo estadual. Feito da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conflito aparente de normas entre o art. 96, III; e o art. 108, I, a, c/c o 128, I, d, todos da CF. Aplicação do princípio da especialidade. Precedentes. Recurso provido. Não cabe a Juízo da Justiça estadual, mas a Tribunal Regional Federal, conhecer de pedido de *habeas corpus* contra ato de membro do Ministério Público Federal.*  
(RE 377.356/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJE 227, 27 11 2008.)

1. *Competência criminal. Habeas corpus.* Inquérito policial. Requisição por promotor de justiça do Distrito Federal. Membro do Ministério Público da União. Incompetência do Tribunal de Justiça. Feito da competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Conflito aparente de normas entre o art. 96, III, e o art. 108, I, a, c/c o 128, I, d, todos da CF. Aplicação do princípio da especialidade. Precedentes. Recurso provido. Não cabe ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mas ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conhecer de *habeas corpus* contra ato de membro do Ministério Público do Distrito Federal.

2. *Inquérito criminal.* Falta de justa causa. Trancamento definitivo. Procurador do Distrito Federal. Exercício legítimo da advocacia privada. Defesa de réu em processo penal por delito contra a ordem tributária. Crédito fiscal do Distrito Federal, que, no entanto, não é parte do processo. Suspensão condicional deste, mediante pagamento do débito. Requerimento de extinção da punibilidade. Delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Não caracterização em tese. Atipicidade do comportamento. *Habeas corpus* concedido de ofício. Voto vencido. Não pratica crime de patrocínio infiel, o procurador de ente federativo que, autorizado por lei a exercer advocacia privada, defende réu em processo por crime contra a ordem tributária, cujo tributo seria devido ao mesmo ente, cujos interesses não estavam confiados a seu patrocínio.  
(RE 467.923/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 4 8 2006.)

8. Portanto, a decisão do Superior Tribunal Militar no julgamento do HC 2007.01.034381 4/ PA é nula, em razão da sua incompetência para processar e julgar o feito.

9. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para anular *ab initio* o processo referente ao HC 2007.01.034381 4/ PA, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processo e julgamento do feito.

É como voto.

### EXTRATO DA ATA

RMS 27.872 — Relatora: Ministra Ellen Gracie. Recorrente: Ministério Público Militar. Recorrido: Superior Tribunal Militar (Procurador: Procurador Geral da República).

Decisão: Dado provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau.

